

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.014, DE 2012

(Apensados: PL 6901/2013, PL 7873/2014, PL 35/2015, PL 873/2015, PL 2655/2015, PL 6471/2016 e PL 2693/2015)

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que "Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências", para permitir aos municípios acesso aos recursos do FNSP, quando fizerem incluir, em suas licitações, dispositivo de reserva de vagas para apenados em regime aberto, semiaberto e egressos do sistema prisional.

Autor: Deputado ENIO BACCI

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. LUCAS VERGILIO)

O Projeto de Lei nº 4.014, de 2012, inclui na lei do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP dispositivos para incentivar e promover a inserção de pessoas apenadas em regime aberto, semiaberto e egressos do sistema prisional no mercado de trabalho. Para tanto, condiciona o acesso aos recursos do FNSP à obrigação dos Municípios de incluir dispositivos específicos nas licitações públicas, dispondo sobre a previsão de reserva de vagas de trabalho, decorrentes da execução dos contratos, para os reeducandos do sistema prisional.

Trata-se de medida que merece o louvor e a aprovação desta Comissão. A reinserção no mercado de trabalho é essencial à ressocialização de pessoas que sofreram condenação criminal. Entrementes, tais pessoas se deparam com a extrema dificuldade para encontrar um emprego. Faz-se

necessário, por conseguinte, a instituição de cota para os apenados que cumprem pena em regime semiaberto, ao menos nas empresas contratadas pelo poder público para executar obras e prestar serviços. É justamente aí que reside o mérito da proposição principal.

As proposições apensadas, com exceção do PL nº 35/15, que limita o teor do que está sendo proposto, aperfeiçoam e dão completude à matéria, uma vez que inserem a mesma exigência de reserva de vagas nos contratos previstos nas leis de licitações e contratações públicas, de parceria público-privada, do regime diferenciado de contratações e do regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.014 de 2012, e, quanto aos apensados, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.901, de 2013, 7.873, de 2014, 873, de 2015, 2.655, de 2015, 2.693, de 2015 e 6.471, de 2016, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 35, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4014, DE 2012

Altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para instituir reserva de vagas para reeducandos do sistema prisional nas contratações públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as leis de licitações e contratações públicas, de instituição do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de parceria público-privada no âmbito da administração pública, do regime diferenciado de contratações e do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos para instituir reserva de ao menos dez por cento das vagas nas empresas contratadas pelo poder público para execução de obras e prestação serviços para os reeducandos do sistema prisional.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o seguinte art. 7-A:

“Art. 7-A. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços exigirão do contratado a reserva de ao menos dez por cento da mão de obra destinada ao cumprimento do objeto a condenados e egressos do sistema prisional, ressalvados os serviços de vigilância, segurança, custódia e aqueles que exijam certificação profissional específica.

§ 1º A reserva de vagas prevista neste artigo também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará ao

contratado a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de um ano”.

Art. 3º O art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 55

.....

§ 4º Dos contratos para contratação de obras e serviços, inclusive os técnicos especializados, constará, além das enumeradas no caput deste artigo, cláusula que estabeleça a obrigatoriedade de reservar ao menos dez por cento dos postos de trabalho para reeducandos do sistema prisional que estejam cumprindo pena em regime semiaberto, tenham bom comportamento carcerário e sejam monitorados por tornozeleira eletrônica”.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VI ao caput e inciso III ao § 3º:

“Art. 4º

VI – programas de reinserção do egresso do sistema penitenciário.

§ 3º

III – o ente federado que fizer incluir dispositivo específico nas licitações promovidas por órgãos e entidades da administração pública, para a contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão de obra que assegure reserva de ao menos dez por cento de vagas para apenados em regimes aberto e semiaberto, bem como egressos do sistema penitenciário, não incluídos os serviços de segurança, vigilância ou custódia”.

Art. 5º Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, os seguintes inciso XII e § 3º:

“Art. 5º

XII – a reserva de ao menos dez por cento da mão de obra destinada ao cumprimento do objeto a condenados e egressos do Sistema Penitenciário, ressalvados os serviços de vigilância, segurança, custódia e aqueles que exijam certificação profissional específica.

.....

§ 3º O descumprimento do disposto no inciso XII deste artigo implicará ao parceiro privado a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de um ano”.

Art. 6º Acrescente-se à Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, o seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços exigirão do contratado a reserva de ao menos dez por cento da mão de obra destinada ao cumprimento do objeto a condenados e egressos do Sistema Penitenciário, ressalvados os serviços de vigilância, segurança, custódia e aqueles que exijam certificação profissional específica.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará ao contratado a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de um ano”.

Art. 7º Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o seguinte inciso IX:

“Art. 31.....

IX - reservar em seu quadro funcional cotas para pessoas egressas do sistema prisional”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Lucas Vergilio